**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_ / 2019**

Obriga, no Estado do Maranhão, as empresas prestadoras de serviços a informarem previamente aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e dá outras providências

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar reparos ou qualquer serviço na residência ou sede de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este informando, no mínimo, o (s) nome (s) e o (s) número (s) da (s) Carteira (s) de Identidade da (s) pessoa (s) que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, quando possível.

§ 1º Ao ser contatada pelo consumidor, a empresa prestadora de serviço, quando do agendamento do serviço, deverá requerer o número do celular no qual a mensagem será enviada.

§ 2º Caso o consumidor declare que não possui aparelho celular, deverá o aviso contendo os dados descritos no *caput* ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço.

§ 3º Caso o consumidor declare que não possui e-mail para o envio das informações, tal fato deve ser documentado pela empresa prestadora de serviço em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra-chave” ao solicitante do serviço, a qual será informada ao mesmo pelo (s) funcionário (s) enviado (s) pela empresa, ao comparecer no local agendado.

Art. 2º Para os fins desta lei, são consideradas empresas prestadoras de serviço, entre outras:

I – empresas de telefonia móvel e internet;

II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;

III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;

IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

V – concessionárias de água e energia elétrica;

VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;

VII – empresas de seguros.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Em sendo assim, nesta seara, o presente projeto, além de beneficiar fornecedores de serviços, beneficiaria, principalmente, os consumidores.

Levando em consideração o crescimento econômico do nosso Estado e sua capital, deve-se manter a garantia da boa prestação dos serviços de atendimento agendado, preservando tanto a credibilidade da empresa quanto o espaço privado do cliente.

Através do fornecimento de informações dos empregados que atendem pessoalmente, é possível garantir um maior controle do serviço e concorrentemente elevar a segurança do cliente e preservação do espaço privado.

Vale ressaltar que o índice de assaltos as residências, em especial na Capital deste Estado, têm-se mostrado muito aparente. Em muitos casos, os assaltos se concretizam através de acesso as informações de clientes que demandam por serviços particulares, como correções de sinais de TV´s, acesso a redes virtuais, dentre outros agendamentos de serviço.

O presente projeto, similar aos já apresentados em outros estados, tais como Rio de Janeiro e São Paulo, busca consolidar maior transparência no atendimento prestado por entidades públicas e privadas as quais tem acesso direto à residência do cliente-cidadão, evitando, assim, casos de violência como os ocorridos em 2015 e 2016 na cidade do Rio de Janeiro, onde assaltantes fraudaram cadastros e invadiram residências, gerando insegurança e instabilidade aos cidadãos.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual